

**PROCESSO TC – 02540/25**

Administração direta municipal. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL da MESA da CÂMARA MUNICIPAL de NOVA FLORESTA, correspondente ao exercício de 2024. Falhas elucidadas no curso da instrução processual. Regularidade. Atendimento das exigências da LRF. Recomendação.

ACORDÃO AC1 - TC 00677/26**RELATÓRIO**

01. O órgão de Instrução deste Tribunal, nos autos do **PROCESSO TC-02540/25**, analisou a PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL, relativa ao exercício de **2024**, de responsabilidade da MESA da CÂMARA de VEREADORES do MUNICÍPIO de **NOVA FLORESTA**, sob a Presidência do Vereador **Tomaz de Pontes Bernardino** e emitiu o relatório de **fls. 135/145**, com as colocações a seguir resumidas:
 - a. A Lei Orçamentária Anual de 2024 estimou as transferências em **R\$ 1.850.000,00**, fixando a despesa em igual montante.
 - b. As transferências recebidas pela Câmara totalizaram **R\$ 1.815.098,23**, enquanto a despesa orçamentária alcançou **R\$ 1.814.548,12**, correspondendo a **99,96%** dos recursos recebidos, havendo, ao final do exercício, devolução de saldo ao Poder Executivo.
 - c. A despesa total do Legislativo representou **6,90%** da base de cálculo, atendendo ao limite estabelecido no art. 29-A da Constituição Federal.
 - d. A despesa com folha de pagamento correspondeu a **57,97%** das transferências recebidas, igualmente em conformidade com o limite constitucional.
 - e. No exercício, a despesa total com pessoal atingiu **R\$ 1.146.647,66**, equivalente a **2,55%** da receita corrente líquida, observando os limites da Lei de Responsabilidade Fiscal.
 - f. A Auditoria registrou como **irregularidades** a remuneração de vereadores acima do limite constitucional, bem como o pagamento de subsídios ao Presidente da Câmara em valor superior ao teto permitido pelo art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.
02. O processo seguiu sua tramitação regular, com as comunicações de praxe.
03. Devidamente notificados, os interessados relacionados pelo órgão de instrução apresentou defesas, analisadas pela Auditoria às fls. 253/262, tendo esta concluído pelo afastamento da irregularidade inicialmente apontada.
04. A Representante do **MPC**, em parecer de fls. 265/270, acolheu os argumentos da defesa e concluiu pela **regularidade das contas, recomendando** à gestão a observância do censo demográfico mais recente para a fixação dos subsídios nas legislaturas futuras.
05. O processo foi incluído na pauta da presente sessão, **efetuadas** as comunicações de praxe.

VOTO DO RELATOR

Examinam-se os autos da Prestação de Contas Anual da Câmara Municipal de **Nova Floresta**, relativa ao exercício financeiro de **2024**, sob a responsabilidade do Sr. **Tomaz de Pontes Bernardino**, na qualidade de Presidente do Poder Legislativo.

A Auditoria, em seu relatório inicial, apontou, em síntese, que a execução orçamentária da edilidade observou os limites constitucionais e legais pertinentes, notadamente aqueles previstos no art. 29-A da Constituição Federal e na Lei de Responsabilidade Fiscal, registrando, contudo, irregularidades relacionadas à remuneração dos vereadores e do Presidente da Câmara, supostamente em desacordo com o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

Instado a se manifestar, o gestor apresentou defesa, sustentando que os subsídios foram fixados com base no parâmetro populacional vigente à época da edição da lei municipal que regulamentou a matéria (Lei nº 1005/2020), quando o município possuía mais de 10.000 habitantes, o que autorizaria a adoção de percentual superior ao apontado pela Auditoria. Aduziu, ainda, que a redução populacional somente foi evidenciada posteriormente, com a divulgação do Censo Demográfico de 2022.

A matéria foi devidamente apreciada pelo Ministério Público de Contas, que, em parecer, acolheu a tese defensiva, destacando que a fixação dos subsídios deve observar o contexto normativo e fático vigente no momento de sua instituição, não sendo razoável exigir a adequação imediata a alterações supervenientes ocorridas no curso da legislatura.

Com efeito, entendo assistir razão ao Parquet de Contas. A fixação dos subsídios dos agentes políticos deve respeitar o princípio da anterioridade e observar os parâmetros existentes à época da edição da norma que os instituiu. A superveniência de alteração no quantitativo populacional, aferida por censo posterior, não tem o condão de invalidar, de forma retroativa, os critérios legitimamente adotados no início da legislatura.

Ademais, não se verifica nos autos a ocorrência de má-fé, dolo ou intenção de burla aos limites constitucionais, mas sim a adoção de parâmetro que, à época, se mostrava válido e juridicamente aceitável.

Dessa forma, afastadas as irregularidades inicialmente apontadas pela Auditoria, acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas.

Ante o exposto, **VOTO** no sentido de que esta Corte:

1. **JULGUE REGULARES** as contas da **Câmara Municipal de Nova Floresta**, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. **Tomaz de Pontes Bernardino**;
2. **DECLARE O ATENDIMENTO** aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;
3. **RECOMENDE** à atual e às futuras gestões que observem, para fins de fixação dos subsídios dos agentes políticos, os dados mais recentes do censo demográfico, em estrita observância ao art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

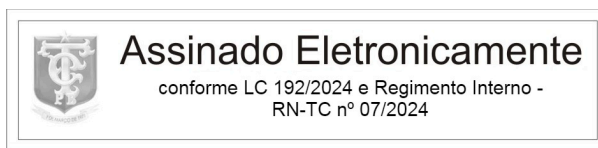
Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-02540/25, os MEMBROS da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em:



- 1. JULGAR REGULARES as contas da Câmara Municipal de Nova Floresta, relativas ao exercício de 2024, de responsabilidade do Sr. Tomaz de Pontes Bernardino;**
- 2. DECLARAR O ATENDIMENTO aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal;**
- 3. RECOMENDAR à atual e às futuras gestões que observem, para fins de fixação dos subsídios dos agentes políticos, os dados mais recentes do censo demográfico, em estrita observância ao art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.**

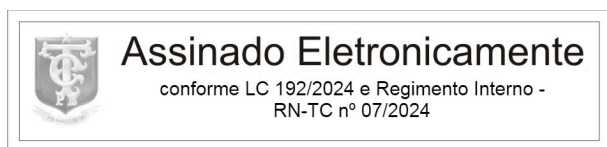
*Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.
Sala das Sessões do TCE-Pb – Plenário Ministro João Agripino.
João Pessoa, 21 de maio de 2026.*

Assinado 25 de Maio de 2026 às 14:17



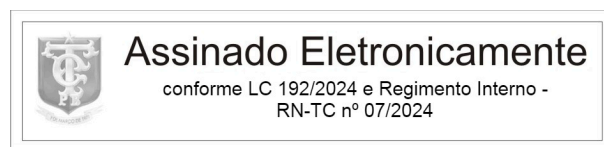
Cons. Antonio Gomes Vieira Filho
PRESIDENTE

Assinado 25 de Maio de 2026 às 12:22



Cons. Deusdete Queiroga Filho
RELATOR

Assinado 25 de Maio de 2026 às 13:14



Isabella Barbosa Marinho Falcão
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO